



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação 0001.5/2020

No prazo estabelecido em lei o Denunciante apresentou libelo acusatório, que prontamente foi contraposto pelo Denunciado.

A peça, porém, não cumpre seus requisitos mínimos.

O libelo não é peça caprichosa, de livre retórica, e tampouco serve de ensaio acusatório. Ele não se confunde com a denúncia nem faz as suas vezes; sua vocação, que não admite o exercício da discricionariedade, é de simplesmente dar forma à acusação já admitida, sem permitir qualquer estado de inovação: *“ao contrário da denúncia - que deve conter descrição circunstanciada do fato - o libelo, segundo a prática conforme à sua destinação, há de modelar-se pela objetividade dos quesitos acusatórios, cuja afirmação postula, reduzidos aos essentialia delicti e às circunstâncias legais de exacerbação da pena (C.Pr.Pen, art. 417, II e III)”* (STF, HC 79.324/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Embora o libelo não mais encontre regência no Código de Processo Penal¹, é imprescindível que se observe as suas diretrizes e não se use dele como subterfúgio à nova forma de acusação. Daí porque, no caso do pedido de *impeachment*, o libelo deve traduzir a autorização dada pela Assembleia legislativa e, essencialmente, a admissibilidade da acusação feita pelo Tribunal Especial, sem desbordar os seus contornos.

Em lugar de sumular a acusação, a peça apresentada pelo Denunciante concertou um longo arrazoado que inicia por reavivar os termos da Representação 0073/2020, arquivada pelo Presidente da Assembleia em

¹ O art. 417 do CPP, em sua redação original, estabelecia que “Art. 417. O libelo, assinado pelo promotor, conterá: I - o nome do réu; II - a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso; III - a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena; IV - a indicação da medida de segurança aplicável”. Com o advento da Lei n. 11.689/08, que deu novos contornos ao procedimento do júri, o libelo foi extinto. Todavia, ele permanece exigível no âmbito do pedido de *impeachment*, nos termos da Lei n. 1.079/50, conforme se observou no processo de impedimento de Dilma Vana Rousseff (<https://bit.ly/2HKeMen>)



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



05.02.2020 (fl. 418 do SGD 0754/2020), na pretensão de somar aqueles fundamentos aos que compõem a Representação 0754/2020, que serviu de base ao parecer aprovado tanto na fase inicial (no plenário do Parlamento) quanto na fase de conhecimento da denúncia, pelo Tribunal Especial de Julgamento. O libelo nitidamente extrapola, portanto, dos limites em que a acusação foi admitida.

O libelo também não é peça opinativa. Em lugar de pontuar os termos da acusação o Denunciante se ocupa da crítica a conclusões tomadas por alguns dos julgadores que firmaram contraponto ao recebimento da acusação.

Além disso, são feitos requerimentos de diversos documentos, muitos dos quais repousam nos autos desde a formulação da Representação 0754/2020 (a exemplo de decisões judiciais tomadas com o mesmo tema que serve de pano de fundo à acusação); outras vezes requer-se diligências sem relação com as acusações que são tributadas ao Denunciado, que em lugar de auxiliar a elucidar a acusação tendem a tumultuar o processo e desfocar a discussão do cerne da acusação. Exemplo disso é o requerimento de dados sobre acessos ao processo administrativo que deu causa ao restabelecimento da gratificação e às providências de sigilo. Nenhum dos envolvidos é parte nestes autos, e tampouco a eles se acomete, na denúncia recebida, a gerência do Denunciado.

Embora esses fatos possam, eventualmente, ter alguma repercussão interna, no seio da instituição, eles não têm nenhuma significação com o processo de *impeachment* porque a acusação, evidentemente, não se estende aos eventuais agentes públicos que patrocinaram a atividade administrativa (o que foi frisado nas decisões anteriores).

Além disso, não bastasse boa parte dos documentos já ter sido reunida (vez por outra pelo próprio peticionante) aos autos da representação, não se indica qualquer causa que exigisse determinação judicial ordenando a juntada, tendo em conta que elas aparentemente interessam apenas ao denunciante, uma vez que nem o Relator e tampouco os demais julgadores sinalizaram a necessidade de prova complementar.

Enfim, nada obstante não seja essa a fase apropriada para a juntada de documentos, sobretudo relacionados a fatos descritos na própria representação



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



feita pelo denunciante (desde sempre conhecidos, portanto), seria indispensável, de todo modo, que se demonstrasse não só a sua indispensabilidade, mas a impossibilidade de alcança-los pelos meios ordinários².

No mais, o rol de testemunhas não permite concluir a relação de causalidade entre os indicados e os fatos apurados. A indicação é aleatória, e a exemplo do que constava da Representação, fez-se nominata de autoridades sem a constatação de algum vínculo imediato com os termos da acusação. É o que ocorre, *v.g.*, com a indicação do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, do Exmo. Corregedor-Geral da Defensoria Pública de Santa Catarina, do Exmo. Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Como se observa tanto da denúncia quanto do parecer aprovado no plenário da Assembleia Legislativa e, principalmente, do parecer que acolheu a denúncia, não há relação dessas autoridades com os fatos, nem se apontou que tipo de esclarecimento poderiam dar e a propósito de quais circunstâncias.

Coadjuvam, ainda, outras autoridades aparentemente pelo só-fato de terem eventualmente formulado alguma manifestação administrativa (pareceres, por exemplo), mas sem gerência sobre o que se discute, e sem demonstração da necessidade de sua oitiva (entre eles o Conselheiro do Tribunal de Contas que assina o parecer de que deu causa à suspensão do pagamento da “verba de equivalência”, além dois Promotores de Justiça e até mesmo um jornalista).

Em síntese, o libelo não cumpre a forma exigível. Além disso, as testemunhas são citadas aleatoriamente, muitas das quais presumivelmente em face da notoriedade de sua condição funcional e não por manter relação com os fatos. As demais são invocadas pela atuação indireta no âmbito administrativo, opinando documentalmente em razão de suas funções, do que largamente se fez uso ao longo do processo.

² Dispõe o art 43, da Lei n. 1.079/50 que “a denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo”



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



No mais, as diligências em si são, em boa medida, de documentos de livre acesso, sem que se tenha indicação de qualquer restrição, e por isso independem de qualquer determinação judicial.

Isso posto, rejeito o libelo, fazendo suas vezes a denúncia e o decreto legislativo, nos termos do item 18 do roteiro de julgamento aprovado pelo Tribunal Especial e julgamento. Indefiro, no mais, a oitiva de testemunhas e os pedidos de diligência, facultando ao denunciante, todavia, que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais documentos que tenham efetiva relação com os fatos imputados ao Denunciado e, principalmente, estejam circunscritos aos termos do parecer que recebeu a denúncia.

Considerando que os fatos imputados ao Denunciando dependem estritamente do que documentado nos autos, sem a necessidade de demonstrações outras que exigissem diligências ou a inquirição de testemunhas, declaro saneado o processo.

Intime-se. Voltem após, conclusos, para designação da sessão de julgamento.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE



lembrar, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Deputado Valdir Cobalchini, que foi relator na Comissão Especial – isso tudo em observância ao item 3 do roteiro.

Será utilizada, senhores julgadores e senhoras e senhores catarinenses que nos assistem, uma urna para o sorteio que foi utilizada para sorteio de jurados; ela pertence ao acervo do museu do Judiciário catarinense e era usada na Comarca de Tubarão, nos idos de 1972.

Fiscalizam o sorteio, para a devida auditoria, a Desembargadora mais antiga, a Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Deputado com o maior número de mandatos, o Deputado Marcos Vieira, e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, doutor Rogério Duarte da Silva.

(A Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Deputado Marcos Vieira e o doutor Rogério Duarte da Silva se dirigem ao local em que se encontra a urna para o sorteio.)

Neste instante vamos dobrar as cédulas com três dobraduras, mostrando o nome constante em cada cédula, e inserir na urna.

(Procede-se ao processo para sorteio do Relator do Tribunal Especial de Julgamento, com o senhor Presidente fazendo a leitura do nome de cada um dos julgadores que farão parte do sorteio antes de ser colocada a cédula na urna.)

Peço que a secretária Renata Cunha gire dez vezes a urna, número que representa os dez membros, e extraia o nome do Relator.

(A secretária Renata Rosenir da Cunha gira a urna e retira um papel, passando às mãos do Presidente.)

Desembargadora Rosane Portella Wolff é a Relatora desta fase inicial.

Agradeço, Deputado Marcos Vieira; agradeço, Desembargadora Sônia Schmitz; agradeço, doutor Rogério da Silva, pela auditoria deste sorteio.

Ultrapassamos, então, essa fase desta primeira sessão e a sorteada foi a Desembargadora Rosane Portella Wolff, que deverá apresentar o relatório, nos termos do roteiro, no prazo de dez dias. Esse prazo iniciará na próxima terça-feira, uma vez que segunda-feira é feriado, então o primeiro dia útil depois da sessão. Portanto, o prazo para a apresentação do relatório é dia 12 de novembro.

Eu coloco a palavra livre a quem dela queira fazer uso, senhores julgadores. (Pausa.)

Não havendo mais nenhuma manifestação, cumprimos com o roteiro da sessão de instalação do Tribunal Especial de Julgamento do processo de *impeachment*, Representação 0002.6/2020.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Senhor Presidente, ainda uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler) – Pois não, Deputado Marcos Vieira.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Dia 12 de novembro, ao que me parece, cai numa quinta-feira. Se a reunião for pela manhã, tem sessão... Vai ser à tarde?

O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler) – Não, a reunião é segunda-feira ou sexta-feira, Deputado.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Sexta-feira. Mas dia 12 cai numa quinta-feira, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler) – Não, mas é a entrega do relatório.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – A entrega do relatório. O.k.

O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler) – É só a entrega do relatório. Daí eu marco uma sessão para segunda ou sexta-feira.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA – Feito o esclarecimento. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler) – É apenas a data para a entrega do relatório, que será distribuído a vossas excelências já a partir do dia seguinte ou até no mesmo dia,

dependendo do horário da entrega – como foi na primeira fase do *impeachment* anterior.

Instalado o Tribunal, feito o sorteio, lido o relatório e aprovado por unanimidade, eu, então, agradeço mais uma vez a presença de todos. Tenham um excelente final de semana e muita saúde a vossas excelências e aos seus familiares.

Está encerrada esta sessão. (Ata sem revisão dos oradores.)

[Transcrição e revisão: taquígrafa Siomara G. Videira]

DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA SCHMITZ

DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA

DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ MILTON SCHEFFER

DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

DEPUTADO ESTADUAL VALDIR COBALCHINI

DESEMBARGADORA ROSANE PORTELLA WOLFF

DEPUTADO ESTADUAL FABIANO DA LUZ

DESEMBARGADOR LUIZ ANTÔNIO FORNEROLLI

DEPUTADO ESTADUAL LAÉRCIO SCHUSTER

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 5/2020

REPRESENTAÇÃO N. 0001.5/2020

Representante: Ralf Guimarães Zimmer Junior

Advogados: Leandro Ribeiro Maciel (OAB/SC 017.849) e Péricles Luiz Medeiros Prade (OAB/SP 36.853 e OAB/SC 6.840-A)

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogado: Marcos FeyProbst (OAB/SC 20.781)

No prazo estabelecido em lei o Denunciante apresentou libelo acusatório, que prontamente foi contraposto pelo Denunciado.

A peça, porém, não cumpre seus requisitos mínimos.

O libelo não é peça caprichosa, de livre retórica, e tampouco serve de ensaio acusatório. Ele não se confunde com a denúncia nem faz as suas vezes; sua vocação, que não admite o exercício da discricionariedade, é de simplesmente dar forma à acusação já admitida, sem permitir qualquer estado de inovação: “ao contrário da denúncia - que deve conter descrição circunstanciada do fato - o libelo, segundo a prática conforme à sua destinação, há de modelar-se pela objetividade dos quesitos acusatórios, cuja afirmação postula, reduzidos aos essentialia delicti e às circunstâncias legais de exacerbação da pena (C.Pr.Pen, art. 417, II e III)” (STF, HC 79.324/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Embora o libelo não mais encontre regência no Código de Processo Penal¹, é imprescindível que se observe as suas diretrizes e não se use dele como subterfúgio à nova forma de acusação. Daí porque, no caso do pedido de *impeachment*, o libelo deve traduzir a autorização dada pela Assembleia legislativa e, essencialmente, a admissibilidade da acusação feita pelo Tribunal Especial, sem desbordar os seus contornos.

¹ O art. 417 do CPP, em sua redação original, estabelecia que “Art. 417. O libelo, assinado pelo promotor, conterá: I - o nome do réu; II - a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso; III - a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena; IV - a indicação da medida de segurança aplicável”. Com o advento da Lei n. 11.689/08, que deu novos contornos ao procedimento do júri, o libelo foi extinto. Todavia, ele permanece exigível no âmbito do pedido de *impeachment*, nos termos da Lei n. 1.079/50, conforme se observou no processo de impedimento de Dilma Vana Rousseff (<https://bit.ly/2HKeMen>).



Em lugar de sumular a acusação, a peça apresentada pelo Denunciante concertou um longo arrazoado que inicia por reavivar os termos da Representação 0073/2020, arquivada pelo Presidente da Assembleia em 05.02.2020 (fl. 418 do SGD 0754/2020), na pretensão de somar aqueles fundamentos aos que compõem a Representação 0754/2020, que serviu de base ao parecer aprovado tanto na fase inicial (no plenário do Parlamento) quanto na fase de conhecimento da denúncia, pelo Tribunal Especial de Julgamento. O libelo nitidamente extrapola, portanto, dos limites em que a acusação foi admitida.

O libelo também não é peça opinativa. Em lugar de pontuar os termos da acusação o Denunciante se ocupa da crítica a conclusões tomadas por alguns dos julgadores que firmaram contraponto ao recebimento da acusação.

Além disso, são feitos requerimentos de diversos documentos, muitos dos quais repousam nos autos desde a formulação da Representação 0754/2020 (a exemplo de decisões judiciais tomadas com o mesmo tema que serve de pano de fundo à acusação); outras vezes requer-se diligências sem relação com as acusações que são tributadas ao Denunciado, que em lugar de auxiliar a elucidar a acusação tendem a tumultuar o processo e desfocar a discussão do cerne da acusação. Exemplo disso é o requerimento de dados sobre acessos ao processo administrativo que deu causa ao restabelecimento da gratificação e às providências de sigilo. Nenhum dos envolvidos é parte nestes autos, e tampouco a eles se acomete, na denúncia recebida, a gerência do Denunciado.

Embora esses fatos possam, eventualmente, ter alguma repercussão interna, no seio da instituição, eles não têm nenhuma significação com o processo de *impeachment* porque a acusação, evidentemente, não se estende aos eventuais agentes públicos que patrocinaram a atividade administrativa (o que foi frisado nas decisões anteriores).

Além disso, não bastasse boa parte dos documentos já ter sido reunida (vez por outra pelo próprio peticionante) aos autos da representação, não se indica qualquer causa que exigisse determinação judicial ordenando a juntada, tendo em conta que elas aparentemente interessam apenas ao denunciante, uma vez que nem o Relator e tampouco os demais julgadores sinalizaram a necessidade de prova complementar.

Enfim, nada obstante não seja essa a fase apropriada para a juntada de documentos, sobretudo relacionados a fatos descritos na própria representação feita pelo denunciante (desde sempre conhecidos, portanto), seria indispensável, de todo modo, que se demonstrasse não só a sua indispensabilidade, mas a impossibilidade de alcançá-los pelos meios ordinários².

No mais, o rol de testemunhas não permite concluir a relação de causalidade entre os indicados e os fatos apurados. A indicação é aleatória, e a exemplo do que constava da Representação, fez-se nominata de autoridades sem a constatação de algum vínculo imediato com os termos da acusação. É o que ocorre, v.g., com a indicação do

Defensoria Pública de Santa Catarina, do Exmo. Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Como se observa tanto da denúncia quanto do parecer aprovado no plenário da Assembleia Legislativa e, principalmente, do parecer que acolheu a denúncia, não há relação dessas autoridades com os fatos, nem se apontou que tipo de esclarecimento poderiam dar e a propósito de quais circunstâncias.

Coadjuvam, ainda, outras autoridades aparentemente pelo só-fato de terem eventualmente formulado alguma manifestação administrativa (pareceres, por exemplo), mas sem gerência sobre o que se discute, e sem demonstração da necessidade de sua oitiva (entre eles o Conselheiro do Tribunal de Contas que assina o parecer de que deu causa à suspensão do pagamento da "verba de equivalência", além dois Promotores de Justiça e até mesmo um jornalista).

Em síntese, o libelo não cumpre a forma exigível. Além disso, as testemunhas são citadas aleatoriamente, muitas das quais presumivelmente em face da notoriedade de sua condição funcional e não por manter relação com os fatos. As demais são invocadas pela atuação indireta no âmbito administrativo, opinando documentalmente em razão de suas funções, do que largamente se fez uso ao longo do processo.

No mais, as diligências em si são, em boa medida, de documentos de livre acesso, sem que se tenha indicação de qualquer restrição, e por isso independem de qualquer determinação judicial.

Isso posto, rejeito o libelo, fazendo suas vezes a denúncia e o decreto legislativo, nos termos do item 18 do roteiro de julgamento aprovado pelo Tribunal Especial de julgamento. Indefiro, no mais, a oitiva de testemunhas e os pedidos de diligência, facultando ao denunciante, todavia, que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais documentos que tenham efetiva relação com os fatos imputados ao Denunciado e, principalmente, estejam circunscritos aos termos do parecer que recebeu a denúncia.

Considerando que os fatos imputados ao Denunciado dependem estritamente do que documentado nos autos, sem a necessidade de demonstrações outras que exigissem diligências ou a inquirição de testemunhas, declaro saneado o processo.

Intime-se. Voltem após, conclusos, para designação da sessão de julgamento.

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

² Dispõe o art 43, da Lei n. 1.079/50 que "*a denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo*".



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



CERTIDÃO

Certifico a juntada, nesta data, do Edital de Publicação de Decisão Monocrática n. 5/2020, de fls. 2219-2220. Faço conclusão dos autos ao Presidente.

Florianópolis, 06 de novembro de 2020.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment n. 00754
(Representação n. 0001.5/2020)